

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 174, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária, para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

Na justificação, a Autora argumenta que, embora o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016) tenha estabelecido diretrizes fundamentais para o atendimento integral às crianças de zero a seis anos, “ainda há dificuldade de identificar, acompanhar e avaliar os recursos públicos destinados a essa população específica”. Por essa razão, defende a criação de novos quadros anexos específicos, tanto na lei orçamentária anual quanto no relatório resumido de execução orçamentária, a fim de que seja possível “evidenciar as despesas setoriais de educação, saúde e assistência social, bem como as ações intersetoriais que tenham crianças de até seis anos e suas famílias como beneficiárias diretas”.



* C D 2 5 3 0 0 2 4 3 4 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária, de modo a evidenciar o tratamento conferido à primeira infância no planejamento e na execução orçamentária.

À primeira vista, é possível supor que a inclusão de quadros específicos em instrumentos distintos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) poderia gerar sobreposição de competências entre a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Plano Plurianual (PPA), haja vista que o último, instituído pelo art. 165, inciso I, da Constituição Federal, já desempenha a função de instrumento legal destinado a organizar e integrar as informações das ações governamentais, bem como constitui o eixo estruturante do modelo de orçamento-programa. Todavia, a proposta do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025, não cria duplicidade normativa, mas, ao contrário, estabelece complementaridade funcional entre o planejamento de médio prazo e a execução orçamentária anual.

O PPA funciona como instrumento de planejamento de médio prazo, o qual organiza os programas de governo, seus objetivos e os meios de mensuração de resultados. Inclusive, o PPA 2024–2027 contém programas



* C D 2 5 3 0 0 2 4 3 4 0 0 *

cujos objetivos fazem referência explícita à primeira infância.¹ Contudo, por sua natureza estratégica e horizonte temporal quadrienal, não oferece a mesma periodicidade e detalhamento financeiro proporcionados pelos instrumentos anuais ou bimestrais de acompanhamento fiscal.

Nesse sentido, a LOA e, sobretudo, o RREO, previstos na LRF, permitem o monitoramento financeiro contínuo e de transparência na gestão dos recursos públicos e, ao propor a criação dos quadros “Orçamento Criança – Proposta”, anexo à LOA, e “Orçamento Criança – Execução”, anexo ao RREO, a proposição busca aprimorar a governança fiscal e a transparência, sem impor novos encargos financeiros ao Estado.

Esses novos instrumentos permitirão identificar, de forma precisa, os recursos públicos destinados às ações voltadas às crianças de até seis anos de idade e suas famílias, tanto no momento do planejamento quanto na execução orçamentária. Isto é, o “Orçamento Criança – Proposta” evidenciará o que se planeja gastar no exercício seguinte, enquanto o “Orçamento Criança – Execução” demonstrará o que efetivamente foi gasto, de maneira a funcionar como ferramenta de monitoramento de conformidade fiscal e de apoio ao controle social das políticas públicas de primeira infância.

Com a inclusão dos novos incisos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição mantém a unidade normativa do sistema de finanças públicas, em observância ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a não fragmentação da matéria em diplomas distintos.

A justificativa do Projeto é consistente e converge com os princípios constitucionais da prioridade absoluta da criança e do adolescente, insculpidos no art. 227 da Constituição Federal, e com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), que consagra o atendimento integral às crianças de zero a seis anos de idade. A proposta contribui, portanto, para o

¹ Vide Programa nº 5131 – Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujo objetivo específico 0309 é “promover a proteção e o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida”, e o Programa nº 5816 – Promoção e Proteção Integral dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, cujo objetivo específico 0196 é “desenvolver ações intersetoriais para fortalecer a convivência familiar e comunitária e evitar o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias, principalmente na primeira infância”. Outros programas, como o Bolsa Família (nº 5128) e a Estruturação da Política Nacional de Cuidados (nº 5501), também consideram explicitamente o impacto sobre a primeira infância. BRASIL. Projeto de lei nº 14.802/2024 – Plano Plurianual 2024-2027: Anexos. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/Anexo/L14802-Anexos.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.



* C D 2 5 3 0 0 0 0 2 4 3 4 0 0 *

fortalecimento da política pública de proteção à primeira infância, em consonância com a legislação vigente e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Importa ressaltar que a proposta não implica aumento de despesa nem cria obrigações financeiras adicionais, mas apenas organiza e evidencia informações já existentes no orçamento público, atendendo, portanto, aos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da publicidade. Ademais, o Projeto estimula a cultura de planejamento orientado a resultados, o que reforça a lógica de gestão baseada em evidências e no acompanhamento sistemático das ações voltadas à primeira infância.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-18870

